

dentre as conclusões exaradas, destacamos:

Ante o exposto entendemos que:

(....)

b) Há prescrição, por conseguinte, extinção do direito de punir e extinção da punibilidade em relação aos supostos atos infracionais atribuídos ao defensor acusado nos anos de 2012/2013 até a data de 28.08.2014; (grifo original)

(...)

d) Ora, resta a comprovação de que os supostos atos praticados pelo defensor acusado após 28.08.2014 seriam consultas ou orientações jurídicas vedadas pelo art. 1º, II, da Lei nº. 8.906/1994 aos ocupantes de cargos públicos que constitucionalmente e legalmente somente podem exercer consultas e orientações jurídicas dentro do exercício do cargo público, tais supostos atos, se vierem a ser caracterizados como advocacia provada após 08.2014, não estariam prescritos por corresponder hipótese de infração administrativa continuada, iniciando a cada continuação, a nova contagem da prescrição quinenal, conforme fundamento legal, doutrinário, e jurisprudencial nesse sentido.” (grifo original)

8. O referido voto divergente apresentado pelo membro efetivo destaca o relato do denunciante quanto à prática de atos de advocacia privada pelo denunciado desde 2012 até 2017 em seus processos de Investigação de Paternidade Socioafetiva e de Inventário, o que evidencia a continuidade infracional no período, apta a afastar a incidência de prescrição de 2014 a 2017. Ademais, declara que, em pesquisa no *Google*, encontrou ainda novos indícios de atuação como advogado em outros processos judiciais pelo defensor público P. C. G. L. Abaixo, transcrevem-se trechos do documento: “O fato é que o PAD está repleto de indícios de provas documentais da conduta infracional supostamente praticada pelo denunciado, seja por meio de conversas de whatsapp, anexadas às fls. 05/06, seja por meio de e-mail com petição enviada pelo denunciado em que está impresso o endereço de e-mail deste e seu respectivo telefone de contato nas petições do escritório Carneiro Ledo, às fls. 07, 09, 11/19, 33/35, 45/50, estes do ano de 2013, que estariam fulminados pela prescrição, conforme fartamente discutido neste procedimento. Contudo, durante a oitiva do denunciante ocorrida no dia 25.11.2019, novos indícios foram trazidos contra o denunciado, ou seja, condutas que teriam sido praticadas por ele entre os anos de 2014 a 2017, as quais não estariam abarcadas pelo instituto da prescrição, porém, conforme se vê nas descrições acima, tais indicativos não levaram a Comissão Processante a determinar uma apuração mais acurada.

[...]

Logo, as condutas supostamente praticadas pelo denunciado de 2014 a 2017, não apuradas com o desvelo necessário pela comissão processante, em tese não estariam prescritas.

Ademais, em sucinta pesquisa no *Google* encontramos outros indícios de que o Defensor J. P. ainda atuaria como advogado em outras questões, vez que consta em registro da resenha publicada no Diário de Justiça Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, de 28.03.2019, que o denunciado figura como advogado do Partido Progressista e Coligação União pelo Pará, nos autos dos Processos Eleitorais nºs2155-28.2010.6.14.0001 – EF, 2156-13.2010.6.14.0001 – EF e 376-38.2010.6.14.0001 – EF, respectivamente (cópia anexa) [...].”

9. Vieram-me, então, os autos para, na condição de autoridade julgadora, prolatar decisão, na forma do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 54, de 06 de fevereiro de 2006, razão pela qual passo a decidir.

10. Nada obstante o Relatório apresentado pela Comissão Processante, constituída pelos defensores públicos efetivos, de 3ª entrância, Geraldo Rolim Tavares Junior, Adriano Souto de Oliveira e Germana Serra de Freitas Ramos, sob a presidência do primeiro e com voto divergente do segundo, no qual tenha entendido pela prescrição da pretensão punitiva administrativa dos atos ocorridos nos anos de 2012 e 2013 e opinado pelo “arquivamento” em face da alegada insuficiência de provas para comprovação do exercício de advocacia privada pelo acusado nos atos ocorridos de 2014 a 2017, a leitura detida do conteúdo dos autos, as declarações provenientes da denúncia formulada pelo senhor João Vitor da Silva Martins, corroboradas por sua oitiva, ocorrida na data de 25.11.2019 (fls. 608/618), assim como as transcrições de mensagens do aplicativo Whatsapp entre o denunciante e o denunciado e também sua irmã e demais provas carreadas aos autos, comprovam a prática de atos de advocacia privada pelo mesmo, desde 2012, até a data de 25.10.2017 conforme colacionado abaixo:

10.1. Denúncia de próprio punho apresentada pelo senhor João Vitor da Silva Martins em 14 de janeiro de 2019:

A) Informação sobre o processo judicial e a comarca e vara onde tramitou, no qual o denunciado atuou na qualidade de advogado particular: (anexo)

B) Endereço do escritório de advocacia do denunciado, data da assinatura da procuração e vias de comunicação entre os mesmos: (anexo)

D) Informação de atuação do denunciado como advogado, por meio de orientação jurídica no dia 25 de outubro de 2017: (anexo)

E) Informação que procurou a Defensoria Pública por insatisfação quanto à atuação do denunciado, como advogado particular do seu processo: (anexo)

F) Pedido de providências ao Corregedor da Defensoria: (anexo)

10.2. Conversas de Whatsapp entre o Denunciante e o Denunciado:

A) 07 de junho de 2013:

(anexo)

B) 10 de junho de 2013:

(anexo)

C) 11 de junho de 2013:

(anexo)

10.3. Correspondência eletrônica trocada entre denunciante e denunciado em 22/04/2013 com o título “petição”, o arquivo intitulado “Réplica”, assinada pelo denunciado na condição de advogado, com o número de inscrição na OAB/PA, bem como o número do telefone comercial do escritório de advocacia:

(anexo)

10.4. Conversas de Whatsapp entre o denunciante e a irmã e sócia do denunciado, M. C. no dia 25 de outubro de 2017, na qual ela afirma que o “dr. João” iria ligar para o mesmo a tarde, naquele dia:

(anexo)

10.5. Petição no processo judicial com o timbre do escritório Carneiro Ledo, endereço do mesmo sito à Rua Antônio Barreto, nº. 130, sala 1504, Ed. Village Office, CEP 66055050, Belém/Pará; fone/fax 9132149544. 91 81767414; site: www.carneiroledo.com.br e; e-mail do denunciado para contato: j***p****@carneiroledo.com.br:

(anexo)

10.6. Trechos do depoimento do denunciante perante a Comissão processante em 25 de novembro de 2019 (pg. 608-618):

10.6.1. Que no seu primeiro atendimento no escritório de advocacia Carneiro Ledo, em novembro de 2012, foi atendido pela Dra. Mayara e logo em seguida pelo Dr. J. P. C. G. L.; que estranhou o fato do nome do denunciado não constar na procuração, mas em conversa reservado este havia pedido para que não comentasse com ninguém, em razão de ser Defensor Público; (...) que o denunciado teria afirmado ser defensor público e solicitado segredo;

(anexo)

10.6.2. Mesmo sem agenda prévia encontrou-se com o denunciado, na qualidade de advogado, durante todo processo e se comunicava com ele via facebook, e-mail, whatsapp, ligações e Messenger:

(anexo)

10.6.3. Que no dia 25/10/2017 falou com a advogada Mayara por whatsapp e esta disse que o denunciado telefonaria no mesmo dia para o denunciante. A conversa consta das fls. 39 e 40 do PAD. No mesmo dia o denunciado ligou e conversaram por cerca de uma hora sobre possibilidade de interposição de recurso:

(anexo)

10.6.4. Que houve continuidade na prestação de serviços de advocacia pelo denunciado, nos anos de 2016 e 2017 e o mesmo o atendia em mesa própria, separada de sua irmã e até mesmo no período da manhã:

(anexo)

10.6.5. Apontou os registros de entrada e saída das câmeras de monitoramento do Edifício onde funcionava o escritório de advocacia do denunciado e informou o carro em que o mesmo foi ao seu encontro, em Capanema:

(anexo)

10.6.6. Que frequentou os dois endereços do escritório do denunciado e seu último contato com o mesmo foi no dia 25/10/2017:

(anexo)

10.7. Nos termos do voto divergente do membro da Comissão, este mencionou que:

“sucinta pesquisa no *Google* encontramos outros indícios de que o Defensor J. P. ainda atuaria como advogado em outras questões, vez que consta em registro da resenha publicada no Diário de Justiça Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, de 28.03.2019, que o denunciado figura como advogado do Partido Progressista e Coligação União pelo Pará, nos autos dos Processos Eleitorais nºs2155-28.2010.6.14.0001 – EF, 2156-13.2010.6.14.0001 – EF e 376-38.2010.6.14.0001 – EF, respectivamente (cópia anexa) [...].”

Eis a pesquisa e o local onde pode ser encontrada: file:///C:/Users/Defensoria/Downloads/TRE-PA-56_2019%20(1).pdf

(anexo)

11. Por conseguinte, da análise da denúncia formulada pelo sr. João Vitor da Silva Martins, consta às fls. 37/41, documento comprobatório das alegações do autor, vez que a irmã do denunciado, advogada M. C. L. M., a qual formalmente patrocinava os interesses do denunciante nos autos do processo nº 0003148-96.2012.814.003, faz expressa menção à atuação do ora denunciado ao afirmar, por meio do aplicativo Whatsapp, na data de 25.10.2017, às 09h38, literalmente que “João vai te ligar a tarde”.

12. Não é demais rememorar que, nas conversas via *Whatsapp* entre 07 e 10 de junho de 2013, entre o denunciante e o denunciado (fls.5/6), verificam-se os seguintes diálogos (sic):

“- Fala Dr! Enviei as testemunhas pra Dr. Ana celina..queria falar cm o sr.Abç”;

“- Pode falar”;

“- Posso lear ate quantas testemunhas mesmo?”;

“- Quintas queres levar”??;

“- 7 ou 8 pessoas de Repente alguma não vai.. Mas queria saber se a juíza ouvi todas essas? Aguardo..Essa foto que marquei o sr aí, não ta no processo!! Encontrei aqui por causa Festa no Dia do Um vestibular..Eu e mei Pai..Abç.”;

“blz, a gente junta nas alegações finais”.

13. Ora, resta demonstrado que o acusado exercia advocacia privada do denunciante – em conjunto com sua irmã –, ao menos, até aquela data de 25.10.2017, conforme os sucessivos contatos acima referidos, especialmente às folhas 37/41.

14. Importante frisar, que todo os fatos acima descritos como advocacia privada, ocorreram em data posterior ao ingresso do denunciado J.P.C.G.L no cargo de Defensor Público do Estado, cuja data de ingresso foi em 23.11.2011.

15. Assim, evidencia-se que a infração administrativa ocorreu de forma permanente ou continuada, nos exatos termos do art. 111, III, do CPB, fato que demonstra que o lapso para contagem da pretensão punitiva do Estado deverá se iniciar partir da data de cessação da infração disciplinar,